

Consulta – Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná (APUFPR)

Assunto: Assembleias híbridas (telepresenciais + presenciais)

1. Objeto

Consulta-nos a Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná (APUFPR) a respeito da legitimidade e licitude das assembleias realizadas de modo híbrido (presencial + telepresencial, por intermédio de plataformas de videoconferência).

A APUFPR, fundada em dezembro de 1960, transformou-se, em 1992, em uma Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES).

Por se trata-se de Seção Sindical do ANDES, a APUFPR pretende, por intermédio desta consulta jurídica, esclarecer se o art. 13, parágrafo único, do Estatuto do ANDES veda a prática de atos telepresenciais. Para melhor compreensão do ponto, indica-se abaixo referido dispositivo estatutário:

TÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZATIVA DO ANDES-SINDICATO NACIONAL

Art. 13. São instâncias do ANDES-SINDICATO NACIONAL:

- I CONGRESSO do ANDES-SINDICATO NACIONAL (CONGRESSO);
- II CONSELHO do ANDES-SINDICATO NACIONAL (CONAD);
- III DIRETORIA do ANDES-SINDICATO NACIONAL (DIRETORIA);
- IV SEÇÕES SINDICAIS (S.SINDs) ou ADs-SEÇÕES SINDICAIS (ADs-S.SINDs) constituídas por:
- a) Assembleia Geral;
- b) Diretoria;
- c) outros órgãos constituídos no seu interior nos limites deste Estatuto e de seu regimento.

Parágrafo único. É vedado o voto por procuração ou o voto não presencial nas instâncias de deliberação do ANDES SINDICATO NACIONAL e de suas SEÇÕES SINDICAIS ou AD-SEÇÕES SINDICAIS.

Cuida-se de analisar se a norma estatutária veda a realização de atos telepresenciais, isto é, atos nos quais o sindicalizado manifesta a sua vontade diretamente, mas o faz por intermédio de plataforma de comunicação ao invés de fazê-lo presencialmente.



2. Análise e fundamentação

De saída é preciso recordar que o ANDES foi fundado em 19 de fevereiro de 1981, época em que os recursos tecnológicos e telemáticos eram inferiores aos atuais:

"O Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN) é um sindicato brasileiro, com sede em Brasília (DF) e seções sindicais nos locais de trabalho, que representa professores de ensino superior e ensino básico, técnico e tecnológico no país.

Foi **fundado em 19 de fevereiro de 1981 na cidade de Campinas** (SP), como Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior (a ANDES). Sete anos depois, em 26 de novembro de 1988, após a promulgação da atual Constituição Federal, passou a ser Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (o ANDES-SN).

Ainda sob a pressão do regime empresarial-militar (1964-1985), o ANDES-SN preocupou-se em não apartar o trabalho acadêmico da realidade social, vinculando, na prática, a luta dos docentes às lutas de outros trabalhadores. Essa postura introduziu no cotidiano docente um pensar articulado da realidade social que, pela sua importância, instituiu espaços destinados à discussão da questão da terra, classe, etnia e gênero, para além de questões ligadas à educação, à ciência e tecnologia, ao sindicalismo e à própria organização dos professores. Atualmente, o ANDES-SN conta com 11 grupos de trabalho que subsidiam a diretoria na discussão desses temas.

Suas propostas para a universidade brasileira foram construídas a partir dos problemas históricos vivenciados pela maioria dos trabalhadores e enfrentados por inúmeros movimentos sociais que reivindicam emprego, transporte, moradia, terra, educação e saúde. Assim, o movimento docente constituiu-se na relação permanente com as experiências de outros trabalhadores que lutam pelo reconhecimento de direitos sociais para todos os brasileiros¹".

Nesse passo, especialmente por ter sido criado em um contexto de relevante luta pela reabertura democrática no Brasil, quando ainda recaía sobre as associações e sindicatos de trabalhadores a pecha de subversivos², parece claro

_

https://www.andes.org.br/sites/historia#:~:text=0%20ANDES%2DSN%20%C3%A9%20filiado,Ensino%20Superior%20(a%20ANDES

² NAGASAVA, Heliene Chaves. **O sindicato que a ditadura queria**: o Ministério do Trabalho no governo Castelo Branco (1964-1967). 2015. Fundação Getúlio Vargas. Dissertação (mestrado) - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Programa de Pós-Graduação em História, Política e Bens Culturais. Orientador: Paulo Fontes. 200 f.



que o objetivo histórico da vedação ao voto não presencial foi evitar – ao menos mitigar – que o trabalhador sindicalizado pudesse transferir a *outrem* o direito fundamental ao *sufrágio*.

Recorde-se que o movimento sindical foi fundamental para que o sufrágio fosse retomado, na Constituição de 1988, como condição para o exercício da soberania popular (art. 14), bem como o voto *direto*, *secreto* e *universal* fosse posto como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso II).

A vedação ao voto por procuração, portanto, alinhava-se a uma pauta de reivindicações mais ampla do que os interesses de categoria econômica. Cuidava-se de um projeto de nação democrática.

Fazia todo sentido nesse contexto que, em um país de parcos recursos tecnológicos, o voto não presencial fosse um sinônimo de *voto indireto*, isto é, um voto por representação – o que, como dito acima, não se coadunava com um projeto mais largo de sociedade democrática subjacente à intensificação da militância sindical brasileira nos idos de 1980.

É seguro dizer que até 2020 era comum associarmos a presença física do ser humano em cada ato personalíssimo. Ainda que a tecnologia já estivesse disponível, estava arraigado na cultura brasileira a presença física como condição para o exercício de um ato próprio. Como é de notório conhecimento, em janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o surto de COVID-19 como Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional (PHEIC) e, em 11 de março, mudou a reclassificação para pandemia. De lá até 25 de fevereiro de 2024, conforme a OMS, 774.771.942 casos da doença foram confirmados em 231 países e territórios, com 7.035.337 mortes atribuídas à doença, o que faz da COVID, até o momento, a quinta doença mais mortal da história³.

Inexistindo vacina que atenuasse os mortíferos sintomas, a principal medida para conter o contágio, desobstruir o sistema público e privado de saúde, e, consequentemente, conter um morticínio que colapsou o sistema funerário de diversos países, foi a reclusão. O distanciamento social.

A necessidade urgente de se redefinir o modo como se *vivia* e se praticavam os atos da vida civil, incluindo as diversas hipóteses de manifestação da vontade, promoveu uma rápida adaptação, à luz da tecnologia disponível, à prática de atos telepresenciais. Das aulas de ensino fundamental às consultas médicas, quase tudo passou a ser realizado com a intermediação tecnológica.

³ https://pt.wikipedia.org/wiki/Pandemia de COVID-19.



Nesse novo modo de viver, que se alcunhou de "Novo Normal", as pessoas reajustaram as suas rotinas para manter a prática de atos *pessoais* (atos próprios), mas o deixaram de fazê-lo *in loco*. Ao menos fisicamente *in loco*. Eis que a sua imagem, som e manifestação de vontade está onde quer que precise estar.

Foi assim, por exemplo, que o Conselho Nacional de Justiça autorizou a prática dos diversos atos *pessoais* dos jurisdicionados – até então exclusivamente presenciais, como *oposição* a atos praticados por procuradores – pela via telepresencial pela Resolução Nº 354 de 19/11/2020:

"O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao CNJ a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o Estado deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF);

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (CF, artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, caput);

CONSIDERANDO que eficiência operacional, alinhamento e integração são temas estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, 185 e 222, § 3o , do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO as disposições insculpidas nos art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 937, § 4º (sustentação oral), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível) e art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação), todos do Código de Processo Civil, aplicáveis de forma supletiva e subsidiária ao processo penal, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a previsão expressa de aplicação supletiva e



subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos de seu art. 15, ao Processo do Trabalho;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0009209-22.2020.2.00.0000, na 321ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2020".

Não foi apenas o Poder Judiciário que regulamentou uma situação fática nova e incontornável. O Conselho Federal de Medicina, por intermédio da Resolução CFM 2.341/2022, a telessaúde ou telemedicina.

Não tardou, nesse cenário, para que a realização de assembleias virtuais fosse regulamentada pelo Código Civil, de modo a assegurar segurança jurídica aos atos que continuavam a ser executados.

A edição do art. 1.080-A CC, incluído pela Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, passou a permitir deliberações societárias por assembleias telepresenciais no âmbito das sociedades por responsabilidade limitada. Eis sua redação:

"Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia **poderá ser realizada de forma digital**, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e **de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares"**.

O Código Civil, portanto, passou a regulamentar aquilo que verdadeiramente importa: conferir a validade da manifestação de vontade dos sócios.

Autorização análoga foi posta também na Lei das Sociedades Anônimas (art. 121, parágrafo único, Lei nº 6.404/76):

"Parágrafo único. Nas companhias, abertas e fechadas, o acionista **poderá participar e votar a distância em assembleia geral**, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.030, de 2020)".

Releva, ainda, fazer uso de outro regulamento próximo. O art. 24, da Lei nº 4.591/1964 ("Lei dos Condomínios"):

"Art. 24. Haverá, anualmente, uma assembleia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar, por **maioria dos presentes**, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas".



Note-se que não há imposição quanto à forma **presencial** da assembleia para sua realização. Por outro turno, é certo que dado o ano da lei, **não seria possível proibir a realização de assembleias virtuais** pela simples inexistência de tecnologia que a permitisse no plano dos fatos.

Prosseguindo sob o aspecto "presencial" das demais legislações, o Código Civil utiliza especificamente a palavra presença tanto em seu art. 1.352, como no art. 1353, do que decorre a indagação: o que é presença?

"Presença" é substantivo feminino que significa comparecência de uma pessoa em algum lugar. Dele advém o advérbio "presencialmente" (em presença, estando presente), o adjetivo "presencial" (inerente a uma pessoa presente, ato praticado na presença ou de vista de uma pessoa) e o verbo "presenciar" (estar presente ou assistir a alguma coisa, ver, observar etc.).

Nesta altura, deve-se trazer à baila que o sistema jurídico, visando a ordem social, elabora suas categorias jurídicas, manipula-as e por vezes cria, por ficção, um fato inexistente, como por exemplo, a ficção de que todos conhecem a lei do País (art. 3º, LINDB). A ficção é o recurso pelo qual o sistema normativo tem como verdadeiro um fato que é sabidamente falso.

A importância dessa ficção pode ser verificada, no que importa para a hipótese em discussão, naquilo em que a doutrina chama de **contrato entre presentes e entre ausentes** (este previsto no art. 434, CC), isto é, contratos que se formam instantaneamente e contratos em que há um interregno entre a proposta e a sua aceitação.

Essa categoria de contratos era usada nas contratações **por correspondência**, permitindo o progresso que pessoas separadas por longas distâncias, isto é, que não estavam **presentes fisicamente**, celebrassem o contrato como se estivessem frente a frente de modo que se consideravam presentes as contratações por telefone ou *telex*, sobretudo porque o Direito, de regra, não exige forma específica (art. 104, III, CC).

Ora, se o telefone tornava as pessoas afastadas por longas distâncias presentes, isso se deve dizer da videoconferência e das reuniões virtuais em que se tem, além da voz da pessoa, a certeza de que ela é ela mesma, pela possibilidade de vê-la onde quer que ela esteja, quiçá no espaço sideral e, principalmente, de interagir com ela pelos recursos tecnológicos.

Assim, se a lei brasileira considera presentes aqueles que não estão fisicamente *unitas loci* para fins de celebração de negócios jurídicos e à luz do conteúdo jurídico do princípio da legalidade para os particulares, não se pode



negar a possibilidade de realização de assembleias virtuais, com "presença virtual" no sentido amplo dado pela lei.

Se não bastasse isso, o art. 1.334, caput, CC dispõe que a convenção conterá o que "os interessados houverem por bem estipular", podendo definir expressamente a possibilidade de realização de assembleias virtuais ou mistas.

Sendo livre aos particulares fazer tudo o que a lei não proíbe, não se pode negar-lhes o direito de escolherem o modo como desejam participar da assembleia, tomando-se a presença *virtual* como ficção jurídica da presença física.

A única limitação no uso dos meios telemáticos seria a inexistência de recursos técnicos capazes de respeitar o direito de todos os sindicalizados de participar e se manifestar na assembleia assim realizada – e, nesse particular, é certo que a realização de assembleia por meio digital, tecnológico, aumenta a legitimidade, pois facilita a manifestação de vontade da categoria.

Não se cogita de proibição tácita no caso concreto, mesmo se a redação da Convenção indicar que a assembleia se realizará no salão de festas, por exemplo, porque nada impede a colocação dos recursos tecnológicos nesse local, para fictamente todos participarem da assembleia nele (como os tours virtuais a museus e cidades que hoje acontecem assim por conta da pandemia), em verdadeira presença na ausência física.

Nesse aspecto, é relevante consignar que as assembleias realizadas pela APUFPR não são exclusivamente telepresenciais, mas asseguram a transmissão simultânea e a presença física daqueles que assim desejarem. Isto é, não se trata de *substituir ou obstar*, independentemente da reforma estatutária, a presença física dos sindicalizados. Cuida-se, tão somente, de à luz do estado da tecnologia, reconhecer que atos *presenciais* podem ser praticados à distância.

3. Conclusão

Conclui-se, ante o exposto, que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, lido à luz da Constituição da República e do exercício amplo e livre da atividade sindical, não pode conduzir à proibição de assembleias híbridas, tal como realizadas pela APUFPR.

São Paulo, 14 de março de 2024.

Angelo Antonio Cabral Advogado (OAB/SP 259.033 | OAB/DF 66.417) Doutorando, Mestre e Especializado em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo.